



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006956/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.619 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSELENO VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2007

Ementa:

SERVIDORES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

SÚMULACARFNº39- Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso .

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 23/04/2014

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme

Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 24.185,02, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2007, omissão de rendimentos recebidos do exterior.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 16, que confrontando os valores declarados de rendimentos recebidos do exterior com o valor informado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores, por Organismos Internacionais– DERC constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 46.000,00, recebidos de Organismo Internacional.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, que foi indeferida, conforme Resultado anexado à fl. 05. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 30/04/2009 (fl. 28). Posteriormente, em 01/06/2009, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 04/10, na qual alega, resumidamente, que os rendimentos auferidos do Organismo Internacional eram não tributáveis por força do Decreto nº 3.000, de 1999, pois faziam parte de Contrato de Consultoria em Políticas Públicas com a Unesco, conforme documento em anexo.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário, por meio do qual, sustenta que a decisão recorrida contraria decisões do STJ. Afirma que prestou assistência técnica, como técnico especialista para a UNESCO – Fundo das Nações Unidas para a Educação, através do Projeto 914 BRA 3026.

O recorrente apresentou cópia de Recurso Especial Nº 1.159.39 proferido em demanda judicial ajuizada por outrem.

Ciência em 17/02/2012. Peça recursal protocolada em 19/03/2012.

É o relatório.

Voto

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Discute-se se são tributáveis ou não os rendimentos recebidos por técnico residente no Brasil contratado pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura Unesco.

Não obstante a existência do de Recurso Especial mencionado pelo recorrente, a matéria é objeto da Súmula CARF nº 39 que, de acordo com o disposto no § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF c/c art. 37 do Decreto nº 72.235/1972 (com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), é de adoção obrigatória pelos membros deste Conselho.

Súmula CARF nº 39:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Em homenagem ao entendimento daqueles que consideram obrigatória a reprodução do entendimento manifestado pelo STJ no RESP 1.306.393/DF, por força do art.62 – A do Regimento Interno do CARF, registro que (a) esse precedente trata especificamente de rendimentos recebidos do PNUD, o que não ficou demonstrado ser o caso dos autos; (b) de todo modo, a Súmula representa o entendimento Institucional acerca da matéria e sua revogação exige procedimento próprio previsto no Regimento.

Diante do conteúdo dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora